



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600212-41.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REQUERENTE: RILDO JOSE FLORES, PODEMOS MAIS POR VILHENA 17-PSL / 19-PODE / 23-CIDADANIA,**  
**CIDADANIA - VILHENA - RO - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**  
**VILHENA/RO, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VILHENA/RO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de RILDO JOSÉ FLORES, concorrendo pela Coligação PODEMOS MAIS POR VILHENA, ao cargo de prefeito, no município de Vilhena/RO.

O pedido foi protocolizado tempestivamente, datado de 24/09/2020, conforme consta no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de ID 6844732.

Vieram aos autos notícia de inelegibilidade, acostada ao ID 10932065, em que CAETANO VENDIMIATTI NETTO aduz irregularidade na candidatura do requerente, por não estar filiado a partido político e, por essa razão, não preencheria a condição expressamente prevista no art. 14, § 3º, V da CF.

O Candidato manifestou-se argumentando que não se encontra na reserva remunerada, única situação em que seria exigida do militar a filiação partidária, mas sim em processo para ingresso na reserva remunerada, conforme Decreto 25.164/2020.

O Ministério público reiterou sua manifestação pelo registro da candidatura porquanto o candidato não se encontra na reserva, mas sim em processo para ingresso na reserva, que impede sua filiação partidária, mas permite o registro de candidatura.

Por derradeiro, o noticiante manifestou-se novamente, reiterando seus argumentos.

Nos termos do relatório, acostado pela Chefia de Cartório no ID 15431203, o requerente juntou os documentos exigidos pela legislação em vigor.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito a filiação partidária é uma das condições ordinárias de elegibilidade, expressamente prevista no art. 14, § 3º, V da CF. Todavia tal condição não se aplica ao militar, que é elegível mediante o preenchimento das seguintes condições do parágrafo 8º do mesmo art. 14 da CF:

*§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:*

*I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;*

*II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.*

O candidato conta com mais de 10 anos de serviço, aplicando-se, pois, a hipótese legal do inciso II acima transcrito, conjugado com as regras do art. 142, §3º, V da CF:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

*(...)*

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

*(...)*

*V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;*

A divergência consiste basicamente na situação atual do candidato, se em serviço ativo ou reserva remunerada e as consequências disso advindas. O candidato e o Ministério Público concordam que na verdade não se trataria de nenhuma dessas situações jurídicas, mas sim de situação intermediária, a de agregamento. Disso discorda o noticiante apontando ser relevante, apenas, que o candidato já não se encontra na ativa e, portanto, deveria ter se filiado a partido político como condição indispensável à candidatura.

Sem razão o noticiante. Conforme Decreto 25.164/2020 o candidato encontra-se em processo para ingresso na reserva remunerada. Não integra, portanto, a reserva e tampouco se encontra na ativa, mas em situação intermediária, porque já não exerce suas funções, alcançando-se, assim, desiderato maior da legislação ao impor o afastamento dos militares e também dos servidores públicos civis.

Relevante o argumento do noticiante de que o art. 142, §3º da CF, acima transcrito, impede a filiação de militar enquanto em serviço ativo, o que se daria à oposição daqueles em inatividade, conforme Estatuto dos Militares, em seu art. 3º.

Ocorre, porém, que validamente a Lei Estadual 3.514/2015 criou situação transitória ao prever em seu art. 10 que ***“Serão transferidos para o Quadro Especial da PM/BM do Estado de Rondônia, e dispensados de suas funções, os policiais militares em processo de reserva remunerada a pedido, licenciamento, exclusão a bem da disciplina e demissão”***.

Nítido, pois, que o noticiado não se encontra na reserva remunerada, para a qual, ademais, devem ser aferidos diversos outros critérios, de modo que, em caso de indeferimento de seu pedido o militar voltaria à ativa, a despeito da nomeação já efetivada de outro integrante da Polícia Militar para as funções de comando antes exercidas pelo candidato.

Assim, diante de tal regime legal a conduta do candidato não é vedada e tampouco desequilibra o processo eleitoral, porquanto aos militares são impostas regras próprias, devidamente observadas pelo candidato.

Na verdade o que o noticiante pretende é desconsiderar a espécie intermediária de situação de Policial Militar na carreira, reunindo-a, forçadamente, à espécie de inatividade. Raciocínio inverso e também inadequado poderia ser feito: se o Policial não se encontra na reserva, estaria em atividade. O que conduziria à situação do art. 14, § 8º, II da CF, norma acima transcrita: a de agregamento, que em muito se assemelha à do candidato porquanto se revela como espécie entre atividade plena e inatividade remunerada.

Ora, se juridicamente possível, conforme Lei Estadual, que o militar de Rondônia afaste-se da atividade plena enquanto se processa seu pedido de ingresso na reserva, pergunta-se: por que esperar pelo agregamento que se daria, conforme oscilação jurisprudencial, do pedido ou do deferimento do registro da candidatura?

Em outros termos, por que aguardar-se o agregamento se por regime especial o candidato militar de Rondônia pode previamente afastar-se de suas funções quando em vias de ingressar na reserva?

Inolvidável que nesses casos, assim como do servidor o escopo máximo da legislação eleitoral é impedir indevida influência que poderia advir do exercício do cargo. Observadas as regras análogas acerca do devido afastamento, persiste distinção especial: ao civil impera como condição de elegibilidade a filiação partidária, dispensada (antes proibida) ao militar que não integre a reserva.

Superada essa questão, resta ainda a análise dos demais requisitos para o registro. Neste pórtico, vê-se que, nos termos do relatório, emitido pela Chefia de Cartório, no ID 15431203, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo candidato, bem como ausentes registros de eventual inelegibilidade. Nesta esteira, resta indubitável que o presente registro de candidatura está em conformidade as normas eleitorais.

### **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a notícia de inelegibilidade aportada aos autos e, via de consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de RILDO JOSÉ FLORES para concorrer ao cargo de prefeito, no município de VILHENA/RO, com o nº 19 e nome na urna CORONEL RILDO, pela Coligação PODEMOS MAIS POR VILHENA.

Registre-se. Publique-se no Mural Eletrônico.

Atualize-se a situação no sistema de candidaturas – CAND.

Decorrido o tríduo legal, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, archive-se.

Vilhena/RO, 13 de outubro de 2020.

**VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL**

**Juiz Eleitoral**